

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 025.054/2016-3

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (TCE)

**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inca em Marabá/PA (Inca SR-27)

**Responsáveis:** Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72 e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49

**Representação legal:** não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO DOS DEMAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ENCAMINHAMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92 a instrução de peça eletrônica 33, lavrada no âmbito da Secretaria No Estado do Pará (Sec-PA), a qual foi endossada pelo Diretor da Subunidade, pelo Titular da Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peças 34,35 e 37):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá (Inca SR-27)/Ministério do Desenvolvimento Agrário, da entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, e seus diretores presidentes, à época dos fatos, o Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite (gestão 22/12/2004 a 15/5/2006), CPF 297.873.271-72, e o Sr. Antônio Dias Leite (gestão a partir de 15/5/2006 a 19/11/2009), CPF 188.758.311-49, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005 (Siafi 530187), celebrado entre o Inca SR-27 (Parceiro Público) e aquela entidade privada (Oscip), tendo como parte integrante Plano de Trabalho pela Oscip (peça 1, p. 22-25; p. 34-39; peça 31).

2. O objeto do convênio era “o desenvolvimento econômico, social e infraestrutural de comunidades envolvendo: a) implantação de infraestrutura de abastecimento d’água, incluindo poço profundo cristalino, adutora, sistema simplificado de distribuição de água, recuperação de instalações industriais; b) construção e recuperação de pontes e estradas vicinais, com a execução de serviços de terraplanagem, passagens molhadas e sistemas de drenagem; c) demarcação topográfica; e) assessoria técnica social e ambiental, em projetos de assentamentos da área de abrangência do PARCEIRO PÚBLICO (SR/27)” (peça 1, p. 27-28).

3. Neste processo, quando nos referirmos aos atos administrativos da unidade descentralizada do Inca com sede em Marabá (PA), indicaremos Inca SR-27; quanto a atos administrativos de outras

unidades daquela autarquia, mencionaremos a unidade específica da federação que o praticou, a exemplo da Incra-DF (Incra-Sede ou Incra).

## HISTÓRICO

4. Para a execução do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, o Incra SR-27 repassou ao Banco do Povo de Marabá o montante original de R\$ 1.272.089,97 por meio da ordem bancária 20050B902752, de 26/12/2005 (peça 1, p. 59). A avença não previa contrapartida da entidade conveniente.

5. O ajuste vigorou, inicialmente, de 3/11/2009 a 2/5/2010, sendo prorrogado para 20/11/2007, com prestação de contas final para 20/1/2008 (peça 1, p. 38 e p. 47-48).

6. O Incra SR-27 notificou a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá) e os seu ex-diretores presidentes, os Sr. Antônio Dias Leite e Raimundo Aldemir Dias, a prestarem contas final ou devolverem os recursos federais repassados em 24/2/2016, 1/3/2016 e 9/3/2016, respectivamente, com os responsáveis mantendo-se silentes (peça 1, p. 112-125).

7. Na instrução preliminar à peça 4, de 23/1/2017, estão circunstanciados os demais elementos do caso, concordando-se com conclusões do tomador de contas do Incra SR-27 e do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, à época dos fatos, quanto ao dano ao erário (omissão no dever de prestar contas), a sua quantificação e aos responsáveis pelo dano, exceto quanto à responsabilização do Sr. Raimundo Aldemir Dias, que foi retirado do polo passivo da TCE, propondo-se, dentre outras propostas de encaminhamento (peça 1, p. 140-149, p. 157-159):

**citar** a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, e o Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, que teve por objeto “o desenvolvimento econômico, social e infraestrutural de comunidades envolvendo: a) implantação de infraestrutura de abastecimento d’água, incluindo poço profundo cristalino, adutora, sistema simplificado de distribuição de água, recuperação de instalações industriais; b) construção e recuperação de pontes e estradas vicinais, com a execução de serviços de terraplanagem, passagens molhadas e sistemas de drenagem; c) demarcação topográfica; e) assessoria técnica social e ambiental, em projetos de assentamentos da área de abrangência do PARCEIRO PÚBLICO (SR/27)”.

**Conduta da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia:** omitir-se, na condição de entidade conveniente, no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

**Conduta do Sr. Antônio Dias Leite:** omitir-se, na condição de diretor presidente, no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pela Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas ensejou a impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

**Culpabilidade:** na condição de gestores de recursos públicos, é razoável afirmar que os responsáveis têm consciência da obrigação constitucional de prestar contas dos recursos transferidos à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, obrigação por eles descumprida mesmo após regular notificação do Incra.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Quinta do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 26/12/2005         | 1.272.089,97         |

Valor atualizado até 23/1/2017: R\$ 2.405.267,72 (peça 3)

8. Desse modo, em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 7), de 6/3/2017, o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 4, foi promovida a citação da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia e do Sr. Antônio Dias Leite (peças 16 a 19), com notificações recebidas em 8/6/2017 e 12/6/2017, respectivamente.

9. Posteriormente, a instrução do TCU à peça 21 aduziu que as notificações acima não eram válidas e propôs diligência ao Incra SR-27 para que fossem informados os endereços atuais dos responsáveis.

10 O Secretário avaliou que a diligência era desnecessária, despachando nos seguintes termos:

“nos termos do item 4.1, alínea “a”, do Anexo ao Memorando-Circular nº 10/2018 – Segecex, identifiquei, com o uso da ferramenta DGI Consultas, os seguintes endereços do responsável em bases de dados custodiadas pelo TCU por meio de acordo de cooperação:

Base: Cadastro Eleitoral do TSE

Endereço: Rua I, Quadra 12, Lote 21, Km 07, Nova Marabá, CEP 68504-080, Marabá/PA

Base: RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação)

Endereço: Folha 29, Quadra 08, Lote 18, Nova Marabá, CEP 68505540, Marabá/PA

Ante esses fatos, determino:

- a) **Renovação da citação** ao senhor ANTONIO DIAS LEITE, nos termos do art. 7º, inciso I, da Res.-TCU 170/2004, desta vez para os endereços acima.
- b) **Publicação**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Res.-TCU 170/2004, de edital de citação à entidade AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA”.

11. As comunicações determinadas pelo Secretário foram realizadas:

a) a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia foi notificada pelo Edital 0013/2018-TCU/SECEX-PA, publicado no DOU em 13/4/2018 (peças 24 e 27);

b) o Sr. Antônio Dias Leite foi notificado no endereço localizado na base do RENACH, com a comunicação recebida por sua filha, a Sra. Cristina Vitória Leal Leite, em 26/4/2018, com esta relação de parentesco identificada por intermédio de pesquisa em base de dados custodiada pelo TCU no DGI Consultas, nos termos item 4.1, alínea “a”, do Anexo ao Memorando-Circular nº 10/2018 – Segecex (peças 26 e 29; peça 32).

## EXAME TÉCNICO

### Análise da revelia dos ex-prefeitos responsáveis

12. Regularmente citados, os responsáveis, a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia e o Sr. Antônio Dias Leite, não apresentaram alegações de defesa a respeito da omissão no dever de prestar contas e, conseqüente, não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, permanecendo revéis. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir as omissões apontadas.

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à

Oscip por meio do termo de parceria, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pelas omissões no dever de prestar contas.

14. Recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprirem com a obrigação de prestar contas, os gestores ignoraram dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

15. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

16. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara-Relator Ministro José Múcio Monteiro, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara--Relator Ministro Benjamin Zymler, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara--Relator Ministro Augusto Nardes, e 10.668/2015-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Marcos Bemquerer.

17. Impõe-se, assim, o julgamento pelas irregularidades das contas dos responsáveis devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, pela omissão no dever de prestar contas do termo de parceria em tela, com débito equivalente a R\$ 1.272.089,97: a) para a Oscip, a partir de 26/12/2005, data da ordem bancária; b) para o Sr. Antônio Dias Leite, a partir de 15/5/2006, data em que assumiu o cargo de diretor presidente daquela Oscip.

#### **Prescrição da pretensão punitiva do TCU**

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

19. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no art. 205 do Código Civil de 10 anos para a prescrição, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

20. No presente caso, a prestação de contas do termo de parceria venceu em 20/1/2008 e despacho do Ministro Relator determinando a citação dos responsáveis deu-se em 6/3/2017. Por conseguinte, ocorreu menos de dez anos entre a data da ocorrência do fato gerador do dano ao erário e aquele despacho, interrompendo-se a prescrição. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal.

#### **CONCLUSÃO**

21. Tendo em vista que houve as citações aos responsáveis e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito, com aplicação de multa do art. 57 daquela lei, dentre outras propostas de encaminhamento.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **excluir** a responsabilidade do Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72, da relação jurídica processual desta TCE;

b) **considerar**, para todos os efeitos, revéis a entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, ex-diretor presidente daquela entidade, gestão de 15/5/2006 a 19/11/2009, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) **julgar irregulares** as contas da entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, ex-diretor presidente daquela associação privada, à época dos fatos, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| Valor original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 1.272.089,97         | 26/12/2005         |

Valor atualizado até 23/10/2018, com juros: R\$ 4.588.887,11 (peça 33)

d) **aplicar** a entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

h) **dar ciência** da deliberação entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá (Incra SR-27).”

É o Relatório.